



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª. Câmara de Julgamento*

Resolução Nº 733/03

Sessão: 172ª de Ordinária 15 de Setembro de 2003

Processo de Recurso Nº: 1/002840/2002

Auto de Infração Nº: 2002.10867-0

Recorrente: Termaco Logística – Terminais Marítimos de Cont. e Serv. Acessórios Ltda.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA: ICMS – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – Auto de Infração *Improcedente* por entender que o documento fiscal considerado inidôneo pelo autuante atendia todos os requisitos legais de validade e eficácia e estava compatível com a operação realizada. Decisão unânime. Recurso voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

O teor da peça essencial – auto de infração – do presente processo é ter constatado que a empresa em epígrafe transportava mercadorias acompanhadas da nota fiscal nº 1844 emitida por Sejovit Ind. e Com. de Artefatos Plásticos Ltda., do Estado de São Paulo em favor de Comercial Plastcar Ltda., localizada neste Estado. Sendo o referido documento considerado inidôneo por não conter informações suficientes para a perfeita identificação do produto nele descrito.

O agente autuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a penalidade contida no artigo 878, inciso III, “a” do Decreto nº 24.569/97.

✍

Tempestivamente, a empresa autuada ingressou com impugnação ao lançamento, às fls.12/25 dos autos.

O feito foi julgado procedente na Instância Inicial.

Regularmente intimada da decisão proferida pelo julgador singular, a contribuinte ingressou com recurso voluntário à esta derradeira Instância onde aduziu questão preliminar de nulidade, antes de expor razões de mérito.

O *Parecer* da Consultoria Tributária adotado *in totum* pelo douto representante de Procuradoria Geral do Estado sugeriu a reforma da decisão *a quo*.

É o relatório.

VISF

#### VOTO DA RELATORA

##### *Preliminar de Nulidade*

A recorrente traz como preliminar de nulidade a não lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias.

No caso em tela não é cabível o Termo de Retenção de Mercadorias pois a irregularidade apontada refere-se a descrição do produto elemento da nota fiscal não passível de reparação por influir diretamente no cálculo do imposto, conforme preceitua o parágrafo 3º do Art. 831 do decreto nº 24.569/97, logo, só nos resta rejeitar, de plano, a preliminar ora suscitada.

##### *Análise de Mérito*

No tocante ao mérito, o objeto da autuação refere-se ao fato da empresa autuada está transportando mercadoria acobertada por nota fiscal considerada inidônea.

Sendo o referido documento considerado inidôneo por não conter informações suficientes para a

perfeita identificação do produto por este acobertado.

Analisando os autos constatamos não existir a inidoneidade apontada pelo auditor fiscal quando da lavratura do presente auto de infração.

A nota fiscal em comento apresenta no campo “descrição dos produtos”, de forma clara não trazendo qualquer dificuldade para identificar a mercadoria por ela acobertada – “pé médio” – nome popular do produto. No Certificado de Guarda de Mercadorias, às fls. 03 dos autos, observa-se que o agente do Fisco a descreve – “base plástica para móveis”. Portanto, resta indubitoso que a mercadoria transportada refere-se a descrita no documento fiscal objeto desta lide.

Destarte, há de se reconhecer que o documento fiscal em questão preenche os requisitos essenciais de validade jurídica, devendo a decisão exarada pelo julgador monocrático ser reformada.

#### VOTO

Do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão exarada pela 1ª Instância [procedência], declarando a improcedência do auto de infração, acompanhando o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

VISF



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente TERMACO LOGÍSTICA - TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS E SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA., e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada na instância singular, julgando *improcedente* a presente ação fiscal nos termos propostos pela Conselheira Relatora e Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo D. Representante da Procuradoria Geral do Estado.


*SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS*, em Fortaleza, aos 01 de dezembro de 2003.

  
Verônica Gondim Bernardo  
PRESIDENTA

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Antônia Torquato de Oliveira Mourão  
CONSELHEIRA

PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO